MILITAR — PROMOÇÃO — RESERVA

— A promoção não poderá ser concedida sob a alegação de inexistência de texto legal que a proíba; é indispensável a existência de lei que a autorize.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 6.568/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-186, de 26.7.72 — "Aprovo. Em 1.8.72".

PARECER I-186

O Contra-Almirante Edgard Santos Rosa transferiu-se para a reserva remunerada no posto de Vice-Almirante, nos termos da Lei n.º 288/48, de acordo com o Decreto n.º 846-K, de 6.4.54. Permaneceu, entretanto, em *funções da atividade até* 13.3.56. Durante esse período, foi sancionada a Lei n.º 2.370, de 9.12.54, que assegurou ao oficial que contasse mais de 35 anos

de serviço, após o ingresso na inatividade, promoção ao posto imediato, se possuísse o curso que o habilitasse ao acesso (art. 54, I).

2. Objetivando obter essa promoção, fez várias tentativas, entretanto, sem sucesso, por haver deixado transcorrer o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910, de 1932.

3. Arrimado em acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual

"na relação de direito público, a prescrição qüinqüenária não ocorre senão no tocante aos estipêndios do servidor, deixando íntegro o fundo de direito",

volta, mais uma vez, o Vice-Almirante Edgard Santos Rosa a pleitear aquela promoção.

4. A possibilidade de o oficial na inatividade, por ocasião do advento da Lei n.º 2.370/54, que estivesse exercendo *funções da atividade* — como no caso sob exame — vir a fazer jus à promoção do art. 54, I, dessa lei, já foi examinada por esta Consultoria-Geral, pelos Pareceres n.os 524-Z, de 1.4.59, do então Consultor-Geral A. Gonçalves de Oliveira; e B-19, de 30.8.60, do Consultor-Geral à época, Victor Nunes Leal.

No primeiro, concluiu-se:

"O parecer, pois, da Consultoria-Geral da República, é pelo acolhimento da pretensão do distinto oficial, que, não obstante a passagem para a inatividade, em 1953, continuou, sem interrupção, até 1959, a prestar seus bons e leais serviços ao Ministério. A promoção, no caso, é um prêmio, que o Governo, ao parecer desta Consultoria, pode, sem violentar os textos, atribuir ao mencionado oficial". Mas, no segundo argumentou-se:

"Pondera, contudo, a Diretoria do Pessoal da Marinha que falta amparo legal ao pedido, pois o dispositivo invocado só contempla os militares que tenham sido transferidos para a inatividade *na vigência da citada Lei* n.º 2.370. Esse pressuposto não se verificou, tendo sido o peticionário transferido para a reserva (13.7.45) e depois reformado (1.7.54) antes da promulgação daquele diploma, que é de dezembro de 1954.

Esta circunstância exclui a oportunidade de qualquer discussão sobre os efeitos do tempo de serviço prestado já na inatividade, em regime de convocação, porque não há dispositivo legal que mande, expressa ou implicitamente, estender o questionado benefício aos que já fossem inativos na data da Lei. Se houvesse norma nesse sentido, ainda que obscura, ou imperfeita, poderia ela ser esclarecida com os recursos da interpretação, entre os quais se inclui a analogia.

O que se verifica, porém, é justamente o contrário, porque o Código de Vencimentos e Vantagens, ao regular o tempo de serviço dos militares da reserva ou reformados que exerçam funções da atividade, somente lhe reconhecem o efeito de reajustar ou atualizar os proventos do inativo, e sob a condição de ser esse tempo de serviço, no mínimo, de cinco anos ininterruptos (arts. 314 e 316).

Por tais razões, lamentando divergir dos pronunciamentos referidos nos autos, a cuja autoridade prestamos sincera reverência, não podemos concordar com o pedido."

5. Quando o Contra-Almirante Edgard Santos Rosa retornou à inatividade por haver deixado de exercer as funções da atividade (o que ocorreu em 13.3.56), estava vigorando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316/51) que prescrevia, *verbis*:

Art. 314. O militar da reserva remunerada ou reformado que, na forma da legislação em vigor, foi designado ou convocado para funções da atividade perceberá:

a) os vencimentos do posto ou graduação da ativa pela tabela vigente;

b) as vantagens previstas no presente Código para o militar da ativa.

Art. 315. Ao ser dispensado das funções da atividade, o militar a que se refere o art. 314, voltará a receber os vencimentos da atividade, que percebia anteriormente, salvo a hipótese do art. 316.

Art. 316. O militar da reserva remunerada ou reformado que após cinco anos ininterruptos de efetivo exercício em funções da atividade, em virtude de designação feita pelo Presidente da República ou pelos Ministros das Forças Militares, retornar à inatividade, terá seus vencimentos da inatividade revistos, em conseqüência do novo cômputo de tempo de serviço, de acordo com a legislação em vigor."

6. O atendimento, pois, da pretensão do requerente, violaria as disposições legais supracitadas que regulavam à época, a situação dos inativos em *funções da atividade.*

Com efeito, tendo permanecido *menos de cinco anos* naquelas funções (de 6.4.54 a 13.3.56), é irrecusável a aplicação do citado art. 315, segundo o qual o militar retorna à inatividade com os proventos que percebia anteriormente. Tais proventos só poderiam ser revistos se satisfeitas as condições do art. 316, em conseqüência do novo cômputo de tempo de serviço.

7. Além do mais, mesmo adotando-se a posição liberal do Parecer n.º 524-Z, a postulação no presente caso, não poderia ser atendida, tendo em vista que, na hipótese focalizada no parecer referido, o exercício das funções da atividade excedeu a cinco anos (de 1953 a 1959), o que não ocorreu relativamente ao pedido ora examinado.

8. Considerando-se o tempo passado e os efeitos já produzidos, a discussão da tese esposada no Parecer n.º 524-Z, nesta oportunidade, seria desnecessária. Com vistas, no entanto, a situações futuras convém observar, *data venia*, que as promoções só são deferidas mediante autorização legal. A promoção não poderá ser concedida sob a alegação de inexistência de texto de lei que a proíba. É indispensável a existência de texto de lei que a autorize.

Nestas condições, independentemente da ocorrência ou não, de prescrição, opino pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 26 de julho de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.